CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(110 /2022-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Títulos e Documentos – Sentença que condenou o Registrador à pena de multa – Notificações realizadas nas dependências da serventia extrajudicial sem prévia diligência nos endereços fornecidos – Cobrança de diligências indevida – Infração disciplinar configurada – Pena de multa compatível com a gravidade da conduta e o porte e a renda da delegação – Recurso não provido – Reexame de ofício, em sede de revisão hierárquica, para revogar a condenação do Oficial a restituir valores aos apresentantes dos títulos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] contra a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente que lhe aplicou a pena de multa, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, II, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (fls. 1.373/1.390).

Inconformado com o desfecho, o recorrente, além de afirmar que o processo é nulo por ter sido ofendido o seu direito de manifestar-se por último nos autos, depois do órgão ministerial, discorre sobre as provas produzidas para sustentar que o único decreto consentâneo é o da absolvição, pois as notificações se deram à luz do que determina a lei e o código normativo e os valores cobrados são devidos (fls. 1.414/1.441).

É o relatório.

Passo a opinar.

O feito seguiu sem máculas e o recorrente exercitou o seu direito à defesa de forma plena, o que, em absoluto, remanesceu prejudicado pela participação do órgão ministerial, ainda que este tenha sido o último a manifestar-se nos autos antes da prolação da r. sentença. Aliás, em suas alegações finais, pediu apenas a absolvição, não tecendo comentário quanto à eventual violação do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

A instauração do processo administrativo disciplinar visou esclarecer a questão atinente às notificações efetivadas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos diante do relatado por alguns funcionários durante a correição ordinária realizada na serventia extrajudicial no ano de 2018 (fls. 12/13).

A partir do relatado, aventou-se que as chamadas cartas convites (item 59.2., do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) eram encaminhadas àqueles que deveriam ser notificados antes mesmo da tentativa de notificação pessoal e, se atendido o convite, com o comparecimento do notificando nas dependências da serventia extrajudicial, lá mesmo era concretizada a sua notificação, sem que o valor das diligências, já

recolhido por ocasião da apresentação do título, fosse devolvido a quem de direito (fls. 1.112/1.116).

No decorrer do procedimento, os funcionários [redacted], [redacted] e [redacted], e o delegatário [redacted] (fls. 1.295/1.296) trouxeram versão distanciada daquela declarada durante a correição ordinária, asseverando que a chamada carta convite era deixada, quando possível, no endereço diligenciado e frustrada a finalidade notificatória, ou enviada pelo correio. Logo, ainda que realizada a notificação *a posteriori* na própria serventia, o valor das diligências era devido.

Mas a novel versão não remanesceu robustecida pela prova documental, porquanto as certidões que comprovam o cumprimento da notificação de algumas pessoas foram lavradas pelo escrevente que não era o escrevente notificador, sem qualquer referência ao local ou às diligências infrutíferas, levando à conclusão que, quanto a estas, os destinatários foram notificados nas dependências da própria serventia em atendimento à carta convite e sem prévia diligências no endereço indicado pelo requerente (fls. 206/335).

Em tal situação, o valor de R$ 77,10 (diligências) deveria ter sido devolvido a quem de direito.

Evidentemente, não há como legitimar tal proceder, posto que a cobrança do valor está vinculada à realização de diligências no endereço indicado pelo requerente, ainda que infrutíferas.

Inclusive, *"na hipótese de não localização no endereço indicado pelo requerente, a certificação de resultado negativo da notificação depende de realização e, no mínimo, 3 (três) diligências, em dias e horários alternados"* (item 59.1.1., do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Ao Registrador é imposto o dever de observar, com rigor, as prescrições legais e normativas (art. 31, I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) com vistas ao desenvolvimento de sua atividade nos limites dos preceitos de segurança e eficácia dos atos praticados.

A responsabilidade pelos atos praticados é do delegatário do serviço público, caracterizando a culpa *in vigilando* ou *in elegendo*, considerando a obrigação permanente de vigilância dos atos de seus prepostos, inerente à função pública que lhe foi delegada.

Em que pese os relevantes fundamentos contidos nas razões de recurso, os fatos descritos na portaria inaugural ficaram comprovados e justificam a pena aplicada pela MM. Juíza Corregedora Permanente em razão da gravidade da infração disciplinar por violação ao dever previsto no art. 31, I, (a inobservância das prescrições legais ou normativas) da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Reconhecida a responsabilidade disciplinar do recorrente, a gravidade dos fatos torna adequada a imposição da pena de multa que é a segunda mais grave prevista na legislação específica e que deve ser aplicada quando não se tratar de falta leve, de conformidade com os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

> *"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> I – repreensão;
> II – multa;
> III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
> IV – perda da delegação.
> Art. 33. As penas serão aplicadas:
> I – a de repreensão, no caso de falta leve;

II – a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III – a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave".

Tudo isso foi considerado na dosimetria da pena fixada em R$ 20.000,00, valor compatível com a gravidade da conduta e o porte e a renda da delegação.

À derradeira, o poder de autotutela da Administração Pública autoriza, *in casu*, a revisão da r. decisão recorrida no que se refere à condenação do delegatário à restituição de valores aos apresentantes dos títulos.

A responsabilidade disciplinar tem caráter eminentemente administrativo, de modo que o reconhecimento da responsabilidade civil do titular da delegação e das consequências daí decorrentes devem ser buscados na via jurisdicional.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto e, em sede de revisão hierárquica, revogar a r. decisão quanto à condenação do titular da delegação à restituição de valores aos apresentantes dos títulos.

Sub censura.

São Paulo, 03 de março de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 03 de março 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0011735-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso e, em sede de revisão hierárquica, revogo a r. decisão quanto à condenação do titular da delegação em restituir valores aos apresentantes dos títulos.

São Paulo, 03 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica